



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

14.^a Sessão Data 09/05/23

As doudas comissões para parecer.

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS)

Presidente

PROJETO DE LEI N° 084/23

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE EVACUAÇÃO DAS
ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO”**

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Evacuação das escolas de nível médio e fundamental das redes de ensino pública e privada estabelecidas no âmbito municipal.

Art. 2º - O Plano de Evacuação deve ser apropriado às instalações de cada escola, de forma a estabelecer procedimentos e critérios para uma evacuação rápida e segura dos alunos, professores e funcionários em caso de alguma situação emergencial ou de iminente perigo.

§ 1º - O Plano de Evacuação de cada escola deve apontar de forma clara as vias de saída e eventuais vias de emergência e predeterminar quais grupos utilizarão cada uma dessas vias de evacuação, bem como as prioridades que possam ser estabelecidas para se evitar o tumulto na sua execução.

§ 2º - No Plano de Evacuação deverá ser especificado o tipo de alarme que será dado para deflagrar os procedimentos preestabelecidos, podendo ser utilizada a própria campainha ou sinal da instituição, de forma intermitente e constante, desde que seja percebida por todos no prédio, cabendo a cada professor conferir a evacuação de todos em sua sala antes de fechá-la.

§ 3º - O Plano de Evacuação deverá especificar, ainda, os pontos de encontro da população escolar em local seguro fora da área edificada, determinando a responsabilidade de cada integrante do corpo docente para se evitar a dispersão descontrolada de seus alunos, momento em que deverá ser procedida a contagem de cada grupo para atestar a eficácia da evacuação.

§ 4º - O Plano de Evacuação deverá conter todos os procedimentos e medidas a serem adotados nas mais diversas situações de emergência, inclusive em relação a incêndios,



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

vazamento de gás, tremores, panes, invasão por terceiros não identificados e outras situações de perigo ou risco iminente.

Art. 3º - O Plano de Evacuação deverá ser do conhecimento de todos que frequentam a instituição de ensino, por meio de aulas e palestras, bem como pela exposição de uma cópia em local visível e de fácil acesso, devendo ser executado em treinamento simulado para exercitar a prática sistemática das técnicas e procedimentos adotados, ao menos, uma vez a cada semestre.

Art. 4º - Cada instituição de ensino deverá ter ao menos duas saídas disponibilizadas para a evacuação.

Art. 5º - O Plano de Evacuação de cada instituição de ensino deverá ser submetido à análise e aprovação do Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no parecer do Corpo de Bombeiros Militar, no sentido de que eventuais falhas existentes sejam sanadas imediatamente, implicará a interdição do funcionamento da instituição de ensino.

Art. 6º - Caso haja alteração na planta baixa do imóvel no qual está sediada a escola torna-se obrigatória a reavaliação do plano de evacuação e os conteúdos das palestras e treinamentos para que sejam realizadas possíveis alterações.

Parágrafo único. A reavaliação será feita pelo profissional que elaborou o plano de evacuação ou qualquer outro devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de sua área profissional.

Art. 7º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, todas as providências cabíveis para a implementação e regularização do contido nesta Lei nas escolas públicas municipais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 8º - As escolas privadas que descumprirem o disposto nesta Lei incorrerão nas seguintes sanções, de forma sucessiva, conforme fiscalização dos órgãos municipais, estaduais e federais responsáveis:

- I – advertência;
- II – multa no valor de 05 (cinco) salário mínimos;
- III – suspensão do alvará de funcionamento;
- IV – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 9º - As instituições de ensino terão o prazo de 180 dias (cento e oitenta dias), contados da publicação desta Lei, para elaboração e entrega do Plano de Evacuação ao Corpo de Bombeiros Militar.

Art.10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As recentes tragédias ocorridas em escolas públicas do nosso país, despertou um questionamento: "Estariam nossas crianças preparadas para uma rápida evacuação da edificação escolar em caso de algum sinistro?"

A resposta, por evidente, parece ser duvidosa não somente pelas tragédias ocorridas ultimamente, mas porquanto efetivamente nem todas escolas se submetem a um treinamento para uma rápida e segura evacuação. Em uma situação de iminente perigo, um plano de evacuação bem treinado e executado pode evitar tragédias e consequentemente perda de vidas.

Os alunos estão a mercê da própria sorte em situações que deflagrariam elevado risco, sem ter a mínima noção de o que fazer e qual procedimento correto adotar em circunstâncias emergenciais. E foi pensando em toda comunidade escolar que redijo esta proposição.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Ressalto que não está o presente Projeto de Lei invadindo a esfera da competência do Executivo pois não se destaca diretrizes educacionais ou administrativas tratando de uma questão primordial de segurança na esfera da sociedade escolar de forma a preestabelecer critérios e procedimentos a serem adotados em cada instituição em situações de emergência.

Diante da justificativa, solicito aos nobres pares a aprovação da relevante matéria.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 09 de abril de 2023

Francisco de Araújo Lima Júnior

Vereador



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Protocolado sob o número **410/2023**.

Autuado conforme determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente processo para as devidas providências.

Praia Grande, 10 de Maio de 2023.


FELIPE SIMÃO GOMES

Protocolo Geral